



Ministério da Justiça– MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 e Fax: (61) 3326-9733 – www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 30/2018/DEE/CADE

Referência: Processo administrativo da ANP - nº 48610.005283/2018-61

Acordo de Cooperação CADE-ANP - Processo nº 08700.002021/2013-15 (SEI-CADE)

Ementa: Análise sobre a Consulta Pública nº 23/2018 da ANP.

Versão: Apenas pública

1. Introdução

O Diretor-Geral Substituto da ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 195 de 17 de maio de 2018, com base na Resolução de Diretoria nº 543, de 13 de setembro de 2018 divulgou, para Consulta Pública, a minuta de alteração à Resolução ANP nº 41/2013, que disciplina o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a fim de tornar mais simples o cumprimento de seus dispositivos pelos agentes regulados.

Foi solicitada manifestação via e-mail regulacao_sab@anp.gov.br até o dia 8/10/2018.

Na minuta de resolução, é adicionado ao art. 15 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013 o inciso V, no seguinte sentido:

Redação original	Redação proposta
<p>Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:</p> <p>I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;</p> <p>II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;</p>	<p>Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:</p> <p>I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;</p> <p>II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;</p>

<p>III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou</p> <p>IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.</p> <p>Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, a razão social ou o nome de fantasia com o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.</p>	<p>III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou</p> <p>IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.</p> <p>V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado, quando o Estado ou o Distrito Federal, na qualidade de poder concedente, houver autorizado a subcontratação.</p> <p>Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, a razão social ou o nome de fantasia com o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.</p>
--	--

Ademais, o artigo 30 da mesma resolução é modificado no seguinte sentido:

Redação original	Redação proposta
<p>Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:</p> <p>I - cancelada nos seguintes casos:</p> <p>a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;</p> <p>b) por decretação de falência da pessoa jurídica;</p> <p>c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou</p> <p>d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:</p> <p>1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>2. documento de Inscrição Estadual; ou</p>	<p>Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:</p> <p>I - cancelada nos seguintes casos:</p> <p>a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;</p> <p>b) por decretação de falência da pessoa jurídica;</p> <p>c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou</p> <p>d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:</p> <p>1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>2. documento de Inscrição Estadual; ou</p>

<p>3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.</p> <p>Parágrafo único. Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.</p> <p>II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:</p> <p>a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;</p> <p>b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;</p> <p>c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou</p> <p>e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício</p>	<p>3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.</p> <p>e) a qualquer tempo, quando constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o ponto de revenda autorizado não exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no endereço em que foi autorizado.</p> <p>Parágrafo único - revogado</p> <p>§1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.</p> <p>§2º Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento por força do art. 30, inciso I, seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista deverá ser restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade” (NR).</p> <p>II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:</p> <p>a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;</p> <p>b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;</p> <p>c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou</p> <p>e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício</p>
---	--

da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.	da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.
--	--

Além das mudanças sugeridas acima, a ANP ainda fez a sugestão de dar nova redação ao seguinte artigo da Resolução ANP nº 41/2013. Desta forma a proposta de alteração da referida resolução é de inclusão do prazo de 365 dias ao art. 34-A, como detalhado abaixo:

“Art.34-A Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após 365 dias da publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final”

Estas são as mudanças sugeridas pela ANP.

2. Análise das sugestões realizadas

2.1. Modificação do art.15 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013

Em relação à modificação sugerida do art. 15 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, que adicionou o inciso V, tende a ser benéfica para sociedade, por permitir maior liberdade aos agentes do mercado e, em razão deste ponto, merece aplausos. De outro lado, há alguns pontos que chamam a atenção deste Conselho, que, talvez, mereçam alguns cuidados. Com efeito, após tal modificação, a concessionária de gás natural poderá subcontratar agentes, caso tal situação lhe seja interessante, para prestar serviços de venda de GNV.

De outro lado, é importante ficar vigilante para que tal subcontratação não gere uma concentração indevida no mercado: o que poderia ocorrer caso quem seja subcontratado seja o único ou um dos poucos agentes “*mavericks*”, atualmente distribuidor de GNL (gás natural liquefeito) ou GNC (gás natural comprimido), que consegue competir com o concessionário estadual de gás natural, mesmo não tendo a mesma estrutura capilar de entrega do gás, ou que tenha interesse de entrar em tal mercado, atualmente, mesmo sem sub-contratação.

Este tipo de reflexão é especialmente relevante, já que há casos de Atos de Concentração que são apresentados ao CADE, em razão de regras de subsunção específicas, enquanto há outros casos que não passam pelo crivo estrutural desta autarquia. Assim, ao se permitir subcontratações entre agentes [considerando uma subcontratação do agente que, possivelmente, tem o custo de transporte menor {concessionário} com outro agente com custo de transporte supostamente maior] há que se analisar a possibilidade de vir a ocorrer Atos de Concentração que seriam não-notificados à Autoridade Antitruste, mas que poderiam ser perniciosos à concorrência.

A este respeito, é possível que se diminuam as forças concorrenciais a depender de quem seja o subcontratado. Por exemplo, o debate que ocorreu no âmbito do projeto Gemini, pressupõe que o concessionário (naquele caso Comgás) e os membros do referido projeto imprimiriam concorrência no setor, tal como debatido no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08. Se a Comgás subcontratasse os membros do projeto, então, talvez, o nível de concorrência, existente ou potencial, poderia vir a diminuir. E se tal situação não fosse notificada ao CADE, talvez, não houvesse sequer uma análise a respeito de eventuais efeitos anticompetitivos.

Obviamente que este é apenas um dos aspectos que podem advir em razão da modificação sugerida. É possível haver ganhos de eficiências não ponderados nestes comentários em razão de diferentes arranjos verticais, que devem ser analisados caso a caso. Assim, talvez, a ANP possa demandar que – caso haja subcontratações – que as mesmas sejam registradas no órgão regulador, mantendo-se um banco de dados de tais relações de subcontratações, repassando tais informações ao CADE e, eventualmente, até sugerindo intervenções pontuais, caso a concorrência venha a ser afetada de algum modo, com a modificação da referida regulação.

2.2. Modificação do art.30 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013

Em relação à modificação do art.30, talvez, tenha que se considerar a possibilidade da fiscalização ter passado no posto de combustível em um momento de férias, ou em um momento de fechamento de balanço ou de uma parada eventual de manutenção. Caso haja um motivo justificável para que o ponto de revenda esteja fechado, momentaneamente, talvez fosse o caso (1) da fiscalização comparecer mais de uma vez no posto sob questão e (2) de se dar o direito de defesa para o posto se manifestar, antes cancelar a autorização de funcionamento do posto, já que tal atitude poderá, eventualmente, aumentar o custo regulatório e talvez diminuir o número de autorizações dos ofertantes no varejo de combustíveis, em alguns casos em que postos momentaneamente fechados tenham justificativas razoáveis para tanto.

2.3. Inclusão do art. 34-A

Trata-se de regulação específica a respeito da venda de combustível por recipientes, não havendo, a princípio, um reflexo concorrencial muito acentuado da regulação proposta, tendo em vista as preocupações com segurança que este tipo de venda acarreta.

3. Conclusão

Pelo que foi exposto ao longo da presente nota, as modificações sugeridas tendem a ser benéficas aos consumidores, desde que observadas algumas cautelas em razão de eventual concentração do setor de GNV, em virtude de eventuais subcontratações autorizadas regulatoriamente.

É o parecer que se apresenta à Consulta Pública da ANP,
Brasília, outubro de 2018.

DEE/CADE

[Assinado eletronicamente no Processo nº 08700.002021/2013-15 DOCSEI 0532304]